



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

07, 04, 2016

PROCESSO Nº	258850/2011-7
NÚMERO DE ORDEM	0289/2012-CRF
PAT Nº	0643/2011- 1ª URT
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/ R O N BARRETO JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES
RECORRIDOS	OS MESMOS
RELATORA	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº. 053/2016 - CRF

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONFRONTO SINTEGRA X DETNOT. DEIXAR DE ESCRITURAR LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. DEIXAR DE ENTREGAR LIVROS FISCAIS. FLUXO DE CAIXA. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. VENDAS SEM DÉBITO DO IMPOSTO. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.


1. Empresa recorrente apenas alegou que as operações indicadas no arquivo SINTEGRA não se realizaram, todavia não trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar a denúncia.
2. Contribuinte reconhece que deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário e de entregar os Livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS. Denúncias confirmadas.
3. Fluxo de Caixa. Metodologia aplicada nos termos da legislação. Contribuinte reconhece a insuficiência de caixa. Apresentou documentos insuficientes para comprovar o aporte de recursos que supririam a omissão de saída apontada.
4. Não consta nos autos provas suficientes para comprovar que as operações seriam, efetivamente, com débito do imposto.
5. Recursos interpostos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão de primeira instância. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento os recursos interpostos, para manter a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de abril de 2016


Natanael Cândido Filho
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO



Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0643, da 1ª URT, de 03/11/2011 (fls. 02 e 04), lavrado contra a R O N BARRETO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES, por infringência à legislação tributária, conforme contextos e enquadramentos abaixo discriminados:

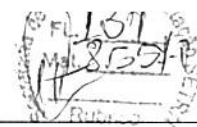
OCORRÊNCIA 1	Através da análise dos poucos documentos apresentados detectamos, utilizando os relatórios de inconsistência da SET/RN, mais precisamente, o DETNOT X SINTEGRA – reforço que os livros fiscais do exercício de 2009 não foram entregues justificado pelo antigo Contador – o valor de R\$ 128.367,45 em notas fiscais não escrituradas, gerando um ICMS a recolher no valor de R\$ 18.533,50 e multa no valor de R\$ 19.255,12, totalizando a importância de R\$ 37.788,61, em 2010 o valor de R\$ 31.373,00 em notas fiscais não escrituradas, gerando um ICMS a recolher no valor de R\$ 6.797,83 e multa no valor de R\$ 4.705,95, totalizando a importância de R\$ 11.503,78.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso III, alínea “f,” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 2	Unicamente por não ter entregue à época o Livro Registro de Inventário, cobramos pela falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, multa no valor de R\$ 110,00, conforme legislação vigente.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XIII c/c art. 620, § 7º, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso V, alínea “b” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 3	Sendo intimado, o contribuinte não apresentou os livros fiscais de: Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e o Livro Registro de Inventário, sendo cobrado por cada um destes livros a importância de R\$ 100,00, conforme determina a legislação vigente, totalizando a importância de R\$ 400,00.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, incisos VIII c/c art. 150, inciso XIX, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso IV, alínea “b,” item 2 c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 4	Através da análise dos informativos fiscais e movimento econômico do titular, detectamos despesas a descoberto de caixa nos exercícios fiscalizados, sendo, em 2009, o valor a descoberto foi de R\$ 204.045,95 gerando um ICMS a importância de R\$ 34.687,81 e multa no valor de R\$ 52.031,72, totalizando a importância de R\$ 86.719,53, em 2010, unicamente até o mês de outubro, foi detectado despesas a descoberto de caixa no valor de R\$ 436.158,22, com ICMS a recolher no valor de R\$ 74.146,90 e multa no valor de R\$ 111.220,35, totalizando este exercício o valor de R\$ 185.367,24, tendo a ocorrência toda totalizando a importância de R\$ 272.086,77.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso III c/c art. 150, inciso XIII todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso I, alínea “g” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 5	Apuramos a saída, neste mesmo período, sem aplicação do débito na operação. Em 2009, foi efetuado, em vendas sem o destaque do débito, a importância de R\$ 102.440,90, com ICMS não destacado de R\$ 17.414,95, aplicando-se a multa estabelecida pela legislação vigente do mesmo valor, totaliza neste exercício o valor de R\$ 34.829,91, em 2010 o valor de venda foi de R\$ 69.850,50, o ICMS a recolher, devido não ter destacado nas notas fiscais é de R\$ 11.874,59, aplicando-se a multa prevista, totalizamos a importância de R\$ 23.749,17, esta infração totalizou a
---------------------	---



	importância de R\$ 58.579,08.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso III c/c art. 105, art. 130-A e art. 150, inciso XIX, art. 578 e art. 609, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso I, alínea "c," c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 6	A empresa foi intimada várias vezes e não apresentou os documentos, causando dificuldades à ação fiscal. Os documentos não apresentados são, em sua maioria, referente ao exercício 2009, livros fiscais, documentos e declarações, gerando multa no valor de R\$ 250,00.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso IX c/c art. 344, I todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso XI, alínea "b," c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

Para as infrações apontadas, foi apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 163.455,58 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e multa de R\$ 217.262,69 (duzentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 380.718,27 (trezentos e oitenta mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), a serem corrigidos monetariamente.

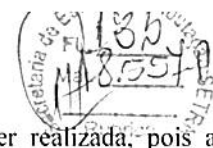
Além da peça inicial, composto do Auto de Infração e do Termo de Intimação (fls. 02 a 04), documentos relativos a informações e solicitações do contribuinte, demonstrativos das ocorrências, termo de intimação fiscal, declaração de não entrega de documentos solicitados na intimação, termo de ocorrência, relatório circunstanciado de fiscalização, termos de abertura e encerramento de fiscalização, termo de antecedentes e termo de juntada de Impugnação (fls. 05 a 52).

Apresentada a Impugnação em 06 de dezembro de 2011 (fls. 53 a 63), oportunidade em que a empresa, silenciou quanto as ocorrências 2, 3 e 6, tendo quanto as demais ocorrências solicitado o seguinte:

- A improcedência da primeira ocorrência, sob a alegação de que o fisco não comprovou que a impugnante recebera as mercadorias;
- Sejam efetuados na quarta ocorrência, já que a empresa tivera o aporte de recursos com a venda de veículos, conforme relatórios do DETRAN acostado aos autos;
- Cancelamento da quinta ocorrência, uma vez que as operações apontadas sem destaque do ICMS, eram isentas, conforme art. 112, inciso III do RICMS/RN;

Encaminhado o processo aos autuantes para se manifestarem quanto a impugnação apresentada, os mesmos pugnaram pela manutenção integral do Auto de Infração, aduzindo às fls. 79 a 85, que:

- O pedido de improcedência da primeira ocorrência não há como prosperar, uma vez que a impugnante não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que as operações de aquisição indicadas no SINTEGRA não foram realizadas;



- O ajuste da quarta ocorrência não pode ser realizada, pois a empresa não demonstrou a entrada dos recursos na conta-corrente ou no caixa da empresa, que comprove a venda efetiva dos veículos indicados na impugnação;
- Na quinta ocorrência a impugnante não atendeu a condição de isenção prevista no art. 12, inciso III, alínea “a”, item I do RICMS, qual seja, que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, e o número do registro seja indicado no documento fiscal.

Através da Decisão 132/2012 – COJUP, (fls. 91 a 104) o Julgador Singular se pronuncia, pela procedência parcial do Auto de Infração, impondo a autuada o pagamento de ICMS no valor de R\$ 126.393,68 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) e multa de R\$ 176.314,61 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 302.708,29 (trezentos e dois mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos), nos seguintes termos:

- A conduta relativa a primeira ocorrência não foi reconhecida pelo contribuinte, mas de outro lado, também não foi negada, assim, pelos elementos constantes dos autos, reconhece como provada a ocorrência I;
- Que não foi estabelecido litígios para as ocorrências II, III e VI;
- O contribuinte requereu a reformulação do demonstrativo da ocorrência IV, sob o argumento de que teria ingressado no caixa o valor de R\$ 105.000,00, em decorrência da alienação de dois veículos tipo caminhão, contudo, não anexou em sua defesa documentos comprobatórios de tal transação, razão pela qual reconhece como provada a ocorrência IV;
- O Julgador Fiscal acata integralmente a argumentação desenvolvida pelo contribuinte e classifica a ocorrência V como improcedente, uma vez que, o art. 12, inciso III do Regulamento do ICMS isenta de recolhimento de ICMS as operações mercantis com insumos agropecuários.

Em 11 de setembro de 2012, foi lavrado o Termo de Perempção (fl.111), por se encontrar esgotado o prazo para apresentação do Recurso Voluntário, todavia, em 17 de setembro de 2012, foi lavrado o Termo de Juntada do recurso, enviado pela empresa, via correios, cuja a postado na Agência Cidade Alta, Natal-Rn, no dia 10 de setembro de 2012, (fls. 114 a 126), onde requer o provimento do “Recurso Inominado”, pelas razões a seguir:

- Em sede de preliminar a incompetência do autuante, uma vez que o mesmo não teria prerrogativa para realizar a fiscalização de estabelecimento, mas somente de “circulação de mercadorias”, por inexistir nos autos Portaria expedida pelo Secretário Estadual de Tributação, designando o Auditor Fiscal Derance Amaral Rolim (AFTE-4) para exercer atividade prevista no inciso II, do art. 6º, da Lei Estadual nº 6038/90;

136
8.551A
SINTEGRA

- No mérito tratou apenas que a falta de escrituração dos livros contábeis, não há documentos hábeis a demonstrar a comprovação da citada infração, tendo apresentado apenas os dados provindos pelo SINTEGRA, e que a obrigação de registrar a nota fiscal surge apenas com o recebimento, real ou simbólico da mercadoria e não com a simples emissão da nota fiscal pelo emitente, ou seja, não resta provada a obrigatoriedade da recorrente em registrar as supostas notas fiscais.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 131).

É o que tenho a relatar.

VOTO

Os recursos de ofício foi interposto observando todas as condições de admissibilidade, razão pela qual os conheço.

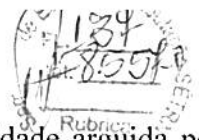
Por sua vez, o Recurso Voluntário embora juntado aos autos, após a lavratura do termo de perempção, passo a analisá-lo, por entender, alicerçado no posicionamento de Marcelo Martins Altoé¹ que “...boa parte dos litígios administrativos pode [e deve] ser resolvida definitivamente na esfera administrativa, sem que os contribuintes submetam a questão à apreciação do Judiciário...” e que a apreciação dos processos por parte daquele Poder deve ser feita de modo excepcional, evitando-se sobrecarregá-lo ainda mais “com questões que são colocadas a sua sujeição em razão do inconformismo do contribuinte..” e completa o Mestre em direito tributário e Auditor Fiscal do Estado do Espírito Santo:

É bem de ver que todas as facetas tendem para que isso ocorra, notadamente pela probabilidade do julgador administrativo ter melhor conhecimento técnico quanto às matérias a serem julgadas, considerando a proximidade e a exclusividade em relação à interpretação e à aplicação da legislação tributária

O processo administrativo deve operar, portanto, como um mecanismo apto à certificação das questões envolvendo a complexa legislação tributária, tornando necessário, para a concretude desta aptidão, que o desenvolvimento destes litígios se baseie num procedimento claro, em que às partes sejam oportunizados os direitos de petição e o de defesa.

¹ Altoé, Marcelo Martins. Direito Tributário versus Dever Tributário. Colisão de direitos fundamentais. Bedaque, José Roberto dos Santos; Tucci, José Rogério Cruz e Tucci. Coordenadores. Termas Fundamentais de Direito V.9. Editora Revista dos Tribunais. 2009. P 49

B



Analisando o Recurso Voluntário, trato inicialmente da nulidade arguida pela recorrente de que o Auditor Derance Amaral Rolim, por ser AFTE-4, não poderia lavrar o Auto de Infração, uma vez que o mesmo só teria competência para fiscalizar mercadorias em circulação.

Todavia, da análise dos autos foi possível verificar que o Auditor Fiscal indicado pela recorrente não figura como autuante, desta forma, deixo de acolher a nulidade suscitada.

Quanto ao mérito a recorrente se insurge apenas quanto a falta de escrituração indicada na primeira ocorrência do Auto de Infração, sob o argumento de que não foram acostados aos autos provas de que ocorrera o recebimento das mercadorias, razão pela qual não restaria comprovada a obrigatoriedade de escrituração.

Pois bem, da análise dos autos constata-se que a autuação pela falta de escrituração não decorreu apenas do relatório do SINTEGRA (fls. 24 e 25), mas pela junção diversos elementos, como a não entrega do Livro Registro de Entrada, sob a alegação de que o mesmo fora extraviado (fls. 12 e 13), bem como, diante da denúncia sobre a prática de irregularidades na comercialização de produtos adquiridos pela empresa recorrente, apresentada pelo principal fornecedor da autuada, a Companhia Nacional de Abastecimento, (fl. 87 a 89).

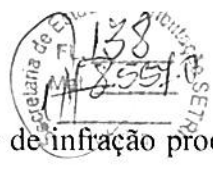
Desta forma, considerando os documentos constantes dos autos e no fato da autuada simplesmente, realizar meras alegações, sem apresentar qualquer elemento de prova que elida a denúncia, mantenho a Decisão de 1º Grau, que julgou a primeira ocorrência procedente.

Quanto a segunda, terceira e sexta ocorrências corroboro com o entendimento do Julgador Singular de que não restou instaurado o litígio nos termos do art. 84 do Regulamento do PAT, *in verbis*:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

No tocante a quinta ocorrência, entendo que não qualquer reparo a ser realizado quanto a decisão singular que a julgou improcedente, pois, embora a legislação traga a previsão de atendimento de condições para que a operação seja alcançada pela isenção, como argumentou o autuante na contestação, o mesmo não provou nos autos que o contribuinte tenha deixado de atender tal condição, assim, diante da ausência de provas da infração, mantenho a decisão que julgou essa ocorrência improcedente.

Por tais razões, VOTO em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos



recursos interpostos, para manter a Decisão Singular e julgar o autor de infração precedente em parte.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de abril de 2016.


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora